



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O abandono afetivo nas relações familiares: uma visão da Psicologia Jurídica

Maria Luisa Portocarrero Castex Arbex

Rio de Janeiro

2016

MARIA LUISA PORTOCARRERO CASTEX ARBEX

O abandono afetivo nas relações familiares: uma visão da Psicologia Jurídica

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2016

O ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UMA VISÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

Maria Luisa Portocarrero Castex Arbex

Graduada pela Universidade de Direito Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduada em Direito do Consumidor pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo: O presente trabalho objetiva analisar a importância de uma figura paterna para o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente de acordo com a entidade familiar dos dias de hoje. Discute-se ainda a ausência de imposição legal quanto à obrigação de amar e como a obrigatoriedade de convívio entre pai e filho é negativa para ambos. Por fim, uma reflexão no que tange a impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. É um assunto que envolve direito da criança e do adolescente e o direito de família.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Abandono Afetivo. Dano Psicológico. Inexistência do dever de amar. Impossibilidade de responsabilização civil.

Sumário: Introdução. 1. O abandono afetivo e a visão da psicologia jurídica. 2. A ausência do vínculo de afeto e da obrigação de amar. 3. A impossibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica enfoca a temática do abandono afetivo nas relações familiares, já que dependendo do ambiente familiar em que vive a criança, o abandono pode trazer sérios prejuízos de ordem imaterial na formação da personalidade da criança e do adolescente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, com o avanço da sociedade, o significado de família também foi modificado, razão pela qual não se tem mais uma entidade familiar baseada apenas na relação genética, mas sim na afetividade, na convivência de maneira que a figura de um dos membros da família possa ser

substituído sem que traga maiores consequências para o desenvolvimento sadio da criança.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho discutindo até que ponto o abandono afetivo acarreta prejuízos na formação psicológica da criança e do adolescente.

O segundo capítulo destina-se a examinar a possibilidade de alguém ser obrigado a ter vínculo afetivo ou a amar diante da ausência de previsão legal.

No terceiro capítulo será analisada a impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, uma vez que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Por conseguinte, a conclusão versará sobre a relevância de uma análise aprofundada na hipótese de abandono afetivo para que seja verificado se houve ou não dano psicológico de maneira a ensejar condenação do genitor ao custeio de tratamento psicológico para a criança.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo explicativa e bibliográfica.

1. O ABANDONO AFETIVO E A VISÃO DA PSICOLOGIA JURÍDICA

O abandono afetivo decorre da omissão de um dos genitores em dar cumprimento aos deveres de ordem moral que decorrem do poder familiar, quais sejam, carinho, afeto, assistência moral, educação e atenção.

Com a ordem constitucional de 1988, a família passa a ser a responsável pelo desenvolvimento dos seus membros, uma vez que o afeto se tornou extremamente relevante às relações familiares. Assim, a relação entre pai e filho não se resume mais a

sua origem biológica, no entanto, que, atualmente são reconhecidas as relações socioafetivas.

Diversos estudos realizados pela psicologia demonstram que a convivência familiar com afeto é essencial para o desenvolvimento e formação da personalidade da criança. Nesse sentido, é importante ressaltar que uma convivência familiar sadia assegura a integridade moral, psicológica e física da criança, de maneira que possibilita a formação da sua personalidade de maneira saudável.

É por meio da família que a vida da criança é influenciada. A relação com os familiares condiciona o seu desenvolvimento, o seu estado emocional, seu desenvolvimento social, bem como as suas expectativas.

Normalmente o abandono afetivo ocorre com a separação dos genitores, quando a guarda do filho é concedida, na maioria das vezes, para a mãe. Assim, o genitor se ausenta, de maneira que não cumpre com seus deveres e obrigações em relação à criança.

Sabe-se que o dever daquele que não ficou com a guarda não se resume apenas em relação aos alimentos, mas sim o de auxiliar na formação da personalidade e desenvolvimento da criança, já que estes têm os pais como referência e exemplo.

A psicologia e a psicanálise explicam que o abandono afetivo, ou seja, a falta de afeto, amor e de cuidado pode desenvolver na criança sintomas de baixa autoestima, rejeição, gerando danos psíquicos, bem como na sua saúde física. Será com a ajuda dos profissionais da saúde e especialistas na área, como psicólogos e psicanalistas que se poderá constatar as consequências geradas na criança pelo abandono afetivo¹.

Cada membro familiar possui o seu papel de maneira a colaborar com a formação da personalidade da criança. Dependendo do ambiente familiar em que viva a

¹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 17.

criança, a ausência de um dos genitores dificulta o seu desenvolvimento sadio, podendo a vir a sofrer traumas emocionais, adquirindo patologias em virtude da ausência de um bom ambiente familiar, equilibrado, com amor e devida atenção necessários para o seu desenvolvimento.

Interessante trazer aqui um estudo de caso, no qual se pode observar como a ausência do pai traz transtornos psicológicos e danos físicos a criança².

Relata a psicanalista que a menor, de 6 anos, aguarda com a mala pronta por “horas a fio” a visita do pai, que muitas vezes são adiadas ou canceladas sem aviso prévio. Frente à expectativa frustrada de ver o pai, a criança entra num processo de intensa angústia, quando passa a ser coçar compulsivamente, a ponto de provocar feridas em seu corpo.

Dessa forma, restam evidentes os danos psicológicos, emocionais vivenciados pela menor diante da ausência do seu pai. Claramente se constata que esta criança se sente rejeitada pelo genitor e caso não tenha um acompanhamento psicológico será um adulto frustrado, carente.

Por outro lado, cabe destacar algumas situações especiais, nas quais homens e mulheres resolvem assumir sozinhos os filhos, demonstrando excelente desempenho. Isso demonstra que a ausência de um dos genitores não é capaz, por si só, de caracterizar o abandono afetivo, que deve ser analisado casuisticamente, já que nem sempre a ausência de um dos genitores será capaz de gerar dano psicológico a criança. Tudo vai depender do ambiente familiar em que vive a criança. Existem crianças que convivem perfeitamente sem a presença do seu genitor durante o desenvolvimento e nem por isso sofrem abalo psicológico.³

² DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Categoria: Direito e Psicanálise*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 83.

³ SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Rio de Janeiro, ano 7, n.35, p.53-74, abr/maio. 2006.

Não se pode ver o abandono afetivo como a simples ausência do genitor na criação do filho. É de suma importância analisar caso a caso para constatar se de fato a ausência do genitor foi capaz de trazer prejuízos para o desenvolvimento sadio da criança. Tal fato pode ser constatado nos casos de paternidade socioafetiva^{4,5}, na qual a figura paterna é exercida por outra pessoa diversa do genitor⁶.

Diversos estudos, principalmente da Psicanálise, comprovam que não é obrigatória a presença da carga genética para ser pai, sendo certo que a figura do genitor é mitigada, sendo construída dia a dia. O pai pode ser o próprio genitor, o avô, o namorado da mãe, aquele que cria, ou seja, qualquer pessoa que exerça a função de pai⁷.

Dessa forma, não se pode dizer que pela ausência do pai biológico resta caracterizado o abandono afetivo, uma vez que a figura paterna pode ser substituída por outros personagens sem que isso gere qualquer abalo psíquico na criança de maneira a comprometer o desenvolvimento psicológico, físico e social.

2. A AUSÊNCIA DO VÍNCULO DE AFETO E DA OBRIGAÇÃO DE AMAR

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a entidade familiar passa ser pluralizada, se passa a reconhecer a existência de família em mais de uma união, até mesmo fora do casamento. A família passa a ser democrática, ou seja, todos os

⁴ A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. Naturalmente, a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. É marcada por um conjunto de atos de afeição e solidariedade, que explicitam, com clareza, a existência de uma relação entre pai/mãe e filho. Enfim, não é qualquer dedicação afetiva que se torna capaz de estabelecer um vínculo paterno-filial, alterando o estado filiatório de alguém. Para tanto, é preciso que o afeto sobrepuje, seja o fator marcante, decisivo, daquela relação.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: ed. *JusPodivm*, 2010, p. 612-613.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: ed. *JusPodivm*, 2010, p. 610.

⁷ *Ibidem*. p. 610.

membros podem manifestar a sua vontade e, por isso, hoje a família tem uma característica igualitária.

Observa-se que as relações familiares tem como principal elemento o vínculo afetivo entre seus membros, tornando-se fundamental no direito de família. As pessoas estão unidas por afeto e não para manter um patrimônio. É o afeto que une as pessoas e é a falta de afeto que afasta as pessoas. Por isso que atualmente se reconhece o parentesco tanto pelo lado biológico como pelo reconhecimento do afeto, ou seja, é pai, é mãe aquele que ama que cuida. E hoje, a família tem um caráter instrumental. Isso significa que a família é um instrumento para o nosso desenvolvimento como ser humano.

O ordenamento jurídico brasileiro, deixa claro o dever paterno de cuidar do filho tanto no aspecto físico como também no psíquico. Nesse sentido é a Convenção sobre os Direitos da Criança, sem seu artigo 7.1⁸, a Constituição Federal no caput do artigo 227⁹, o Estatuto da Criança e do adolescente em seus artigos 19 e 22¹⁰, bem como no Código Civil em seu artigo 1.566, inciso IV¹¹.

Contudo, cabe destacar que o afeto não tem como ser imposto, é um sentimento que decorre de um envolvimento verdadeiro, razão pela qual não tem como ser cobrado de ninguém.

⁸ BRASIL. art.7.1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por ele.

⁹ BRASIL. art.227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ BRASIL. art.19 - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu integral. art.22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹¹ BRASIL. art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos.

É comum os pais abandonarem os seu filhos, principalmente no que tange ao aspecto emocional após a separação conugal. Contribuem financeiramente, arcando com a pensão alimentícia, mas não mantem com o filho qualquer laço de afeto.

A ausência do vínculo afetivo entre pais e filhos pode se dar por vários motivos, seja pelo pai jamais ter mantido vínculo com o filho; seja pelo pai se afastar dos seus filhos após separar da mãe; ou o pai separar-se de seus filhos devido a influências inaceitáveis, o que se dá o nome de alienação parental.

Independentemente de qual seja a situação que se deu o abandono afetivo, é certo que o afeto presente nas relações paterno-filiais não pode ser imposto aos pais como um dever, pois ele só existirá com o tempo.

Daí a importância que deve ser atribuída à convivência, pois é com ela que nascem os verdadeiros sentimentos de amor e carinho, devendo se tratar com absoluta prioridade o direito à convivência familiar entre pais e filhos, uma vez que é no ambiente familiar e na presença dos pais que as crianças se sentem acolhidas e protegidas.

O afeto não é algo que se possa cobrar e tampouco se pode obrigar alguém a tê-lo. É evidente que cabe ao genitor, até por questões biológicas, amar o filho e lhe proteger. Mas nem sempre isso acontece por vários motivos. Afinal, até que ponto seria prejudicial à criança sofrer as consequências deste abandono ou de uma convivência forçada, na qual não se tem a presença do afeto.

Não tem como tornar obrigatório o cumprimento de um dever estritamente moral. Imagine um pai obrigado a visitar um filho que nunca teve contato. Sem dúvida, essa visita não será prazerosa para ambos, mas sim uma obrigação. Neste caso o

menos lesivo para o filho é que não ocorram estes encontros para que o filho não se sinta rejeitado.¹²

Nesse caso, se deve observar o que será menos gravoso para a criança, ou seja, se deve levar em conta o melhor interesse da criança¹³. Na maioria das vezes, não ter contato com o pai é melhor do que passar por situações constrangedoras que só prejudicarão o desenvolvimento psicológico e emocional da criança.

No mesmo sentido, não há obrigação de amar. É pressuposto de qualquer relação familiar que pais e filhos se amem. Mas o que significa amar?

Juridicamente, se pode afirmar que amar é um direito, jamais um dever. É por isso que ninguém é obrigado a amar ou deixar de amar alguém. Assim, quando um filho se socorre do poder judiciário para que sejam reconhecidas as perdas por parte do genitor que deixou de amar, configura-se um conflito entre os princípios da moralidade e da legalidade.¹⁴

A moralidade está ligada com a subjetividade do pai que abandona o seu filho, enquanto que a esfera da legalidade está ligada com o direito, com a objetividade. Dessa forma, para aquele que a abandona o seu filho cabe o seu arrependimento, enquanto que na esfera da legalidade é necessário que haja um comando legal. Assim, não há como obrigar o pai a amar o seu filho ou ter afeto por ele.

No mesmo sentido é o entendimento do STF¹⁵ e do STJ¹⁶ que já decidiu que ninguém é obrigado a amar por absoluta falta de previsão legal. Assim, por mais

¹² SCHUH, op. cit., p. 6

¹³ BRASIL. art.1º do ECA - *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

¹⁴ SCHUH, op. cit., p. 6.

¹⁵ BRASIL. STF - AI: 845275 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 27/05/2011 PUBLIC 30/05/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28845275%20ENUME%20+O+U+845275%20EACMS%20%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/outlxt>>. Acesso: em 22 mar. 2016.

absurda que pareça a questão, uma Lei pode obrigar que o genitor conceda cuidados a seu filho, assim como a prover alimentos, mas não pode obrigar um pai ausente a dedicar afeto ou dar amor a esse filho.

Não há como um pai que nunca teve contato com seu filho, por exemplo, possuir empatia por ele, assim como tratá-lo da mesma maneira que trata as pessoas pelas quais tem sentimento, sente amor. Assim, não restam dúvidas de que o dever de cuidado está intimamente ligado com o afeto, com o amor, razão pela qual não pode ser objetivado.

3. A IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à possibilidade da responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo.

O dever de indenizar decorre de uma conduta ilícita. Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a existência de conduta, nexo de causalidade e dano. Sem a presença desses elementos, não há o que indenizar. Desse modo, faz-se imprescindível a análise dos supramencionados elementos.

Não se pode confundir a caracterização do dano moral com as consequências, tais quais angústia, dor, sofrimento, vexame, humilhação, ou seja sentimentos negativos experimentados pela vítima. Logo, esses não servem de suporte para caracterizar o dano

¹⁶ BRASIL. STJ – Agravo de Instrumento nº 1.366.885 – MG (2010/0201495-3) – Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – data da publicação: 01.02.2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1366885&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso: em 22 mar. 2016.

por abandono afetivo¹⁷. O que de fato configura o dano moral no caso do abandono afetivo é lesionar a integridade psicofísica do infante abandonado¹⁸. Uma das dificuldades encontradas é comprovar a violação dessa integridade. Para tanto, faz-se necessária a atuação de profissionais da área da psicologia para atestar de modo científico de que houve sequelas na formação psíquica da criança.

Com relação ao nexo de causalidade, é de extrema importância que o abandono afetivo seja fator determinante para a caracterização do dano e, conseqüentemente a reparação pecuniária. Mais uma vez é indispensável a realização de perícia psicológica para que se comprove a origem do dano¹⁹.

No que tange ao elemento culpa, por se tratar de responsabilidade subjetiva, a pretensão reparatória decorrerá da existência de culpa. Não resta dúvida de que o elemento culpa é o mais fácil de ser constatado nos casos de abandono afetivo. Isso porque questiona-se qual seria a conduta ilícita: em não demonstrar o afeto ou em não amar o filho.

Ademais, não se pode tratar o dano psíquico como dano moral, na medida em que o primeiro deve ser visto de maneira independente e atrelado à área da saúde, quando presente uma conformação patológica. Assim, nas causas que envolvam o abandono afetivo, é imprescindível a atuação de profissional da área da saúde para agregar conhecimento aos operadores do direito para que se alcance decisões mais justas. Caso essa conduta não seja adotada, as decisões serão baseadas tão somente no

¹⁷ BERNARDO, Wesley Louzada. Dano moral por abandono afetivo: uma nova espécie de dano indenizável? In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN e Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 488-500.

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 399-415.

¹⁹ BERNARDO, op. cit., p. 10.

senso comum, carecendo da configuração dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil²⁰.

Diversos fatores devem ser considerados pelo juiz ao analisar o mérito para formar o seu convencimento. Isso significa que o magistrado deve levar em consideração o ambiente familiar no qual viveu a criança para que não haja confusão com uma simples vingança do ex-cônjuge ou interesses com motivações exclusivamente financeiras. Além disso, o que se objetiva com a condenação do genitor é a compensação pelo danos suportados²¹, e não puni-lo pela não convivência com o filho.

O pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo não é a forma de reclamar afeto do genitor, tendo em vista que na maioria das vezes, após paga a quantia definida em sentença, pais e filhos não conseguiriam restabelecer o vínculo perdido²². Após o litígio, uma barreira os afastará, impedindo qualquer possibilidade futura de reconciliação²³.

Assim, para que seja estabelecido ou até mesmo restabelecido o vínculo afetivo, se faz necessário que os pais também se submetam a tratamento psicológico, de maneira a configurar uma paternidade responsável.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se demonstrar as consequências do abandono afetivo na formação psíquico da criança e do adolescente. A psicologia e a psicanálise

²⁰ SCHUH, op. cit., p. 6.

²¹ BRASIL. T/RJ. APELAÇÃO. Processo 0024276-55.2012.8.19.0007. Des. ELISABETE FILIZZOLA. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – Julgamento:26/08/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500151381>>. Acesso: em 20 abr. 2016.

²² PADILHA, Carolina Cavalcanti. Quando pai vira réu por alegação de abandono afetivo..In: BRITO, Leila Maria Torraca de (Org.). *Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: UERJ, 2008. p. 187-215.

²³ CASTRO, Leonardo. O preço do abandono afetivo. *Revista IOB de Direito de Família*, n. 46, p.14-21, fev/mar. 2008.

explicam que o abandono afetivo, ou seja, a falta de amor e de cuidado pode desenvolver na criança sintomas de baixa autoestima, rejeição, gerando danos na sua psique, bem como na sua saúde física. Assim, faz-se necessária tanto a presença como a convivência com os genitores para que o desenvolvimento do filho seja o menos traumático possível.

Ainda que haja inúmeras decisões no sentido de condenar os genitores negligentes, a questão da condenação pelo abandono afetivo paterno é um tema delicado. Cada caso levado ao poder judiciário deve ser analisado com prudência e cautela, pois não há na legislação qualquer imposição no sentido de obrigar um pai a amar o seu filho. Constata-se que a indenização, a reparação pecuniária, não é a melhor maneira para compensar todo o sofrimento causado a criança ou adolescente abandonado no momento da sua formação psicológica.

Conclui-se, portanto, que a condenação por abandono afetivo é efetiva quando utilizada para amenizar os danos causados a criança abandonada no momento mais importante da sua vida, sem transformar as relações afetivas em relações monetárias.

REFERÊNCIAS

BERNARDO, Wesley Louzada. Dano moral por abandono afetivo: uma nova espécie de dano indenizável? In: TEPEDINO, Gustavo, FACHIN e Edson (Org.). *Diálogos sobre direito civil* – Volume II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. P. 488-500.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2016.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso: em 09 mar. 2016.

_____. Lei Federal nº 8069, de 13 jul. 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso: em 09 mar. 2016.

_____. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso: em 09 mar. 2016.

_____. STF. AI: 845275 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DJe-102 DIVULG 27/05/2011 PUBLIC 30/05/2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28845275%2E%2E+OU+845275%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/outllxt>>. Acesso: em 22 mar. 2016.

_____. STJ – Agravo de Instrumento nº 1.366.885 – MG (2010/0201495-3) – Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior – data da publicação: 01.02.2011. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1366885&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso: em 22 mar. 2016.

_____. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0024276-55.2012.8.19.0007. Des. ELISABETE FILIZZOLA. SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – Julgamento:26/08/2015. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201500151381>>. Acesso: em 20 abr. 2016.

CASTRO, Leonardo. O preço do abandono afetivo. *Revista IOB de Direito de Família*, ano 9, n. 46, p.14-21, fev/mar. 2008.

DE BRITO, Leila Maria Torraca. *Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2008.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara; O direito à integridade psíquica. *Boletim IBDFAM*, v. 33, p. 5. 2005.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono Afetivo: valorização jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. Danos Morais e Relações de Família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 399-415.

PADILHA, C. C. Quando pai vira réu por alegação de abandono afetivo. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Famílias e separações: perspectivas da psicologia jurídica*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2008, p. 187-215.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, n. 29, p. 5-19, ago/set. 2012.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. Decisão comentada – Indenização por Abandono Afetivo e Material. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ano 13, n. 25, p. 99-117, dez/jan. 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Cuidado e Responsabilidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

RODRIGUES, João Gaspar. Direito de família e afetividade no século XXI. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 16, n.378, p.42-43, out. 2012.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Rio de Janeiro, ano 7, n.35, p.53-74, abr/maio. 2006.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre direito civil – volume II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.